

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.589/89-77
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.279
RECURSO Nº : 113.976
RECORRENTE : M & R DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : I.R.F. - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP

Palmilha de forro não integra o cabedal de calçados. Exportação - Verificado que parte da mercadoria está desacompanhada de documentação e não declarada nos documentos de exportação fica caracterizada a fraude na exportação. A multa do art. 364, II, do RIPI não é aplicável no caso de saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal.
Recurso provido em parte.

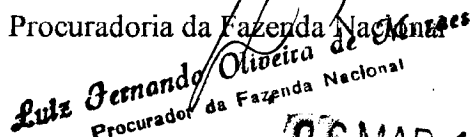
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso apenas para excluir a multa do I.P.I., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Agosto de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional
Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM:

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e JORGE CABRAL VIEIRA FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.976
ACÓRDÃO Nº : 303-28.279
RECORRENTE : M & R DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COM. E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : I.R.F. - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada porque, na fiscalização de carga para exportação, verificou-se a existência a maior de 2.390 pares de palmilha de couro para calçado, com reforço de material sintético, desacompanhados de documentação e não declarados nos documentos de exportação. A fiscalização considerou caracterizada fraude na exportação e “omissão de nota fiscal não correspondente com a saída efetiva de produto nela descrita, do estabelecimento emitente”, capitulando as infrações nos artigos 440, inciso I do Regulamento Aduaneiro e 235, 231, inciso II, 236, inciso II e 247, inciso VIII do Regulamento do I.P.I. Foram aplicadas as multas dos artigos 365, II do RIPI e 532, I do R.A.

Na impugnação a empresa alega que submeteu a despacho 2.390 pares de cabedais de couro para calçados, e que o entendimento da fiscalização contraria os preceitos básicos de mercadologia aplicada na comercialização e fabricação de calçados e suas partes, sendo a calcanheira (2/3 da palmilha de forro) parte integrante do cabedal.

Na informação fiscal o atuante declara que as calcanheiras, além de serem produtos distintos dos cabedais, têm classificação específica na TAB e na TIPI, e por isso foram apreendidas por omissão na documentação fiscal e na documentação de exportação. Diz, ainda, que a mercadoria apreendida foi restituída pela apresentação das Notas Fiscais/Fatura acompanhadas de Notas Fiscais de Entrada, conforme previsto no art. 333 do RIPI. Opina pela manutenção da exigência.

A autoridade singular competente julgou procedente a ação fiscal.


Tempestivamente, a empresa recorreu reafirmando que as palmilhas referidas no auto de infração são calcanheiras (2/3 da palmilha de forro) e são parte integrante do cabedal. Junta Parecer Técnico do IPT/SP nº 5.152, emitido em 28/04/89, que entende reforçar sua argumentação. Pede o encaminhamento do processo ao núcleo Tecnológico de Couro, Calçados e Afins em Franca, do IPT-SP, para definir tecnicamente se a palmilha (calcanheira) é ou não parte integrante do cabedal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.976
ACÓRDÃO Nº : 303-28.279

Apreciado em sessão de 27/08/92, foi o julgamento convertido em diligência, tendo-se solicitado, entre outras providências, que o IPT-SP definisse calcaneira, cabedal, palmilha, salto, identificasse que parte do calçado constitui o produto objeto do auto.

Em atendimento, o IPT anexou cópia da Norma ABNT NBR 9236 bem como fotocópia de 3 figuras representando “anatomia de uma bota masculina”, “anatomia de sapato masculino” e “aspecto do salto”.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.976
ACÓRDÃO Nº : 303-28.279

VOTO

De acordo com a Norma NBR 9236 da Associação Brasileira de Normas Técnicas o calçado é composto de 4 partes (item 2.3 da Norma), a saber: cabedal, forro, solado, palmilha de montagem.

O subitem 2.3.2 da mesma norma define forro como “revestimento interno do cabedal, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e, também, a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha de forro)”. Portanto, a palmilha de forro é parte do forro, e não parte do cabedal.

A própria recorrente afirma que as partes do calçado sobre as quais versa o litígio são calcanheiras - 2/3 da palmilha de forro. Se são parte da palmilha de forro são parte do forro, e não integram o cabedal.

Considero, assim, caracterizada a fraude na exportação.

Não concordo, entretanto, com a multa aplicada em relação ao I.P.I. O fato identificado pela fiscalização foi saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal e a multa aplicada está prevista para emissão de nota fiscal que não corresponde a efetiva saída da mercadoria, exatamente a hipótese contrária à ocorrida.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA